



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS (MG)

***EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAZENDAS PÚBLICAS E
AUTARQUIAS DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS (MG).***

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 120, inciso III, da Constituição do Estado de Minas Gerais, artigo 25, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, artigos 1º, incisos IV e VIII, e 5º, inciso I, da Lei Federal 7.347/85 e artigo 66 da Lei Complementar Estadual nº 34/94, vem à presença de Vossa Excelência, embasado nas conclusões extraídas do Inquérito Civil Público n. MPMG-0223.13.000573-7, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em face de

WALON DELANO CAMPOS DE CASTRO, nascido aos 25/06/1973, RG MG 10.153.496, CPF n. 013.665.276-07, casado, brasileiro, filho de José



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS (MG)

de Resende de Castro e Marilda Campos de Castro, domicílio rua João Pereira Neto, n. 41, bairro Walchir Rezende, CEP Divinópolis-MG;

RONNY MARINHO, servidor público municipal, data de nascimento 22/11/1969, Documento de Identidade MG-3.970.691 SSP/MG, CPF nº 887.115.606-49, casado, brasileiro, filho de Antônio Marinho de Mendonça Filho e Iolanda Maria Marinho, endereço residencial Rua Goiás, nº 86, Apto nº 102, Bairro Porto Velho, Divinópolis/MG

DAVID MAIA D'OLIVEIRA, Secretário Municipal de Saúde, data de nascimento 25/05/1979, Documento de Identidade nº MG-7.323.935, SSP/MG, CPF nº 040.212.776-50, casado, brasileiro, filho de Waldir Carlos de Oliveira e Vera Lúcia de Oliveira, endereço residencial Rua Albino Cardoso, n. 80, apto. 44, Torre Oeste, Centro, CEP 13.600-150, Araras-SP;

GUIMARÃES & SIMÃO COMUNICAÇÃO, EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 08.192.595/0001-36, com domicílio na rua Minas Gerais, n. 1.251/201, Centro, CEP 35.500-007, Divinópolis-MG;

FÁBIO APARECIDO DOS SANTOS (Grupo Só H), brasileiro, músico, filho de Maria Helena de Oliveira Santos, portador do RG n. MG-11.388.593 e CPF n. 044.215.796-70, com domicílio na Rua Itutinga, n. 920, CEP 35.500-187, bairro Bom Pastor, Divinópolis-MG;

MAURÍCIO GONÇALVES PINTO (Grupo Musical Barteria), brasileiro, nascido aos 24/05/1977, filho de Manoel da Fonseca Pinto e Maria José Gonçalves Pinto, portador do RG n. 8.106.833 e CPF n. 040.860.386-09, com domicílio na Rua São Paulo, n. 1.588, CEP 35.502-0225, bairro Santo Antônio, Divinópolis-MG;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS (MG)

JESUS ANTÔNIO MARÇAL JÚNIOR (Dupla Rafael & Junior), brasileiro, filho de Dilma Andrade e Jesus Antônio Marçal, inscrito no CPF sob o n. 103.218.436-14 e RG n. 13.967.504, com domicílio na rua Luiz Rabelo, n. 408, bairro Interlagos, CEP 35.500-471, Divinópolis-MG;

JUAREZ GOMES BRANQUINHO, brasileiro, filho de Maria Geralda Gomes e Osmar Gomes Branquinho, portador do CPF n. 799.008.366-34 e RG n. 5.386.347, com domicílio na Avenida Amazonas, n. 532, apartamento 101, Centro, Divinópolis-MG;

ROGÉRIO FERREIRA JAQUES (Pimpão e Fumaça), brasileiro, artista, filho de José Rosa Jaques e Nazaré Ferreira Jaques, inscrito no RG sob o n. 7.337.799 e CPF n. 964.019.666-53, com domicílio na Rua Alameda Rio Araguaia, n. 124, CEP 35.501-176, bairro Tietê, Divinópolis-MG

MARCOS ALEXANDRE LOPES SIMÕES (Tony & Alexandre), brasileiro, nascido em 19/11/1981, filho de Marcos Anatólio Simões e Maria Dalva Lopes Simões, portador do RG n. 9.090.280 e CPF n. 045.055.216-05, com domicílio na Rua mato Grosso do Sul, n. 601, bairro Nova Fortaleza II, CEP 35.502-188, Divinópolis-MG

ÉDEM HENRIQUE DUARTE ROSA (Grupo Musical Rebolejo), brasileiro, filho de Jussara Lima Duarte, inscrito no CPF sob o n. 065.901.946-96, com domicílio Rua do Ferro, n. 438, CEP 35.500-229, bairro Niterói, Divinópolis-MG;

BANDA LEX LUTHOR PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA. (Grupo Musical Sávio Fernati e Banda) pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS (MG)

CNPJ sob o n. 07.211.748/0001-82, Rua Padre João Bruno, n. 71, CEP 35.501-311, bairro Belvedere, Divinópolis-MG;

RAFAEL BITENCOURT, brasileiro, músico, portador do CPF n. 096.200.847-80 e RG n. 12.385.672-6, com domicílio na Avenida Dr. Luiz Guimarães, n. 23, CEP 26.221-010 Centro, Nova Iguaçu-RJ;

ANA PAULA STACANELLI CALIXTO (Banda de Baile Fator RG7), brasileira, casada, filha de Paulo Calixto dos Santos e Vera Lúcia Stacanelli Calixto, portadora do CPF n. 036.575.896-51 e RG n. 10.646.533, com domicílio na rua José Antônio Natividade, n. 660, CEP 35.501-030, bairro Esplanada, Divinópolis-MG;

NIVALDO GONÇALVES (Nivaldo Braga e Banda), brasileiro, filho de Maria Venorina da Cruz e Getúlio Gonçalves portador do RG n. M-4.086.044 e CPF n. 561.084.606-44, com domicílio na rua Viriato Correia, n. 111, CEP 35.501-210, bairro São José, Divinópolis-MG;

8000 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 07.925.284/0001-76, com domicílio na Avenida das Américas, n. 3.500, Bloco 5, Sala 406, Edifício Hong Kong 1000, Condomínio Le Monde, Barra da Tijuca, CEP 22.631-003, Rio de Janeiro-RJ,

ELZA DOS SANTOS, brasileira, RG n. 2.151.672, filha de Maria Vaz e Jaci Santos, com domicílio na Rua Fortaleza, n. 121, bairro São Sebastião, CEP 35.500-198, Divinópolis-MG, telefone de contrato n. 37 99987-7515;

ADILSON ANTÔNIO LOPES (Grupo Tripulantes do Samba), brasileiro, casado, filho de Joana Maria Silva Lopes e José Lopes, inscrito no CPF sob o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS (MG)

n. 796.769.606-91 e RG n. 6.658.467, com domicílio na rua 31 de Dezembro, n. 17, CEP 35.503-882 bairro Alto São Vicente, Divinópolis-MG;

DIEGO HENRIQUE FARIA ANDRADE (Grupo Envolventes do Samba), filho de Sérgio Ferreira Andrade e Rita D'arc de Faria Andrade, inscrito no CPF n. 088.913.376-09 e RG n. 13.090.619, com domicílio na rua Orion, n. 550, CEP 35.500-283, bairro Manoel Valinhas, Divinópolis-MG;

ANELITO FERREIRA JÚNIOR (Dupla Sertaneja Cristiano & Rafael), brasileiro, filho de Betânia Aparecida Santiago Ferreira e Anelito José Ferreira, inscrito no CPF n. 053.667.266-03 e RG n. 9.101.099, com domicílio na rua Afrânio Peixoto, n. 1.850, CEP 35.501-284, bairro São Judas, Divinópolis-MG;

JUSSARA MARIA ARAÚJO SILVA (Banda de Baile Calistones), brasileira, filha de Dalva Maria Araújo Silva e José Maurício da Silva, inscrita no CPF sob o n. 044.484.746-40 e RG n. 4.160.132, com domicílio na rua Júlio Nogueira, n. 2.540, CEP 35.501-287, bairro Bela Vista, Divinópolis-MG;

pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

I. Dos Fatos

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais recebeu representação formulada por meio de seu serviço de Ouvidoria, o que gerou a Manifestação n. 62203112012-4, por meio da qual o representante anônimo noticiou a ocorrência de supostas irregularidades nos gastos do Município de Divinópolis com publicidade e propaganda, especialmente na contratação de shows artísticos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS (MG)

A partir das informações trazidas na manifestação sobredita, esta Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Patrimônio Público instaurou o Inquérito Civil Público n. MPMG-0223.13.00573-7, com o escopo de apurar a veracidade das alegações vazadas na peça de representação.

Com efeito, apurou-se que durante o ano de 2012 o Município de Divinópolis realizou uma séria de contratações de shows artísticos, valendo-se, para tanto do agenciamento da empresa Guimarães & Simão Comunicação, Eventos e Publicidade Ltda.

Por meio dos elementos juntados ao caderno procedimental que instrui a presente ação, restou comprovado que os eventos artísticos contratados pelo Município de Divinópolis por intermédio da empresa Guimarães & Simão Comunicação, Eventos e Publicidade Ltda. foram utilizados, em sua grande maioria, em solenidades de inauguração ou entrega de obras públicas.

Cumprе salientar, a propósito, que os eventos artísticos preferidos foram objeto de contratações diretas, fundamentadas na inexigibilidade de licitação.

Todavia, é cristalino, em face das provas coligidas, que os procedimentos de inexigibilidade que resultaram nas contratações em comento estão contaminadas pela ilicitude, conforme se passará a individualizar.

I.I. Procedimento Licitatório n. 050/2012



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS (MG)

No Procedimento Licitatório em epígrafe (fls. 02/33, do Anexo n. 1), o Município de Divinópolis contratou a empresa Guimarães & Simão Comunicação, Eventos e Publicidade Ltda., que por sua vez contratou os shows do **Grupo Musical Barteria** e do **Grupo Só H** para animação do carnaval de 2012. O contrato previa que também seria fornecida toda a estrutura de som.

A contratação em comento deu-se por **inexigibilidade de licitação**, dando origem ao Contrato 001/2012/SEACOM, Processo Licitatório 050/2012, Inexigibilidade de Licitação 003/2012, assinado em 13/02/2012.

A referida contratação direta por inexigibilidade de licitação foi amparada pela justificativa apresentada pelo então Secretário Adjunto de Comunicação Social, **Walon Delano Campos Castro**, após parecer jurídico favorável expedido pelo Procurador do Município **Ronny Marinho**.

Por fim, a inexigibilidade da licitação foi ratificada pelo então Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, **David Maia D'Oliveira**.

Nessa contratação, o Município de Divinópolis desembolsou R\$ 30.200,00 (trinta mil e duzentos reais).

No entanto, a planilha apresentada pela empresa Guimarães & Simão Comunicações, Eventos e Publicidade Ltda. (fls. 416), deixa claro que o custo com a remuneração dos dois grupos musicais somou apenas R\$ 13.000,00 (treze mil reais), sendo que o restante do valor pago pelo Município de Divinópolis serviu para cobrir despesas com decoração, tenda, som, lanche, ajudantes e a comissão cobrada pela empresa Guimarães & Simão Comunicações, Eventos e Publicidade Ltda., para a realização do evento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS (MG)

Outro fato que deve ser destacado nessa contratação direta é que, além de não haver comprovação de que os artistas eram consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública, também não houve apresentação de contrato com empresário exclusivo, sendo que tais grupos musicais apenas assinaram uma declaração de exclusividade para a empresa Guimarães & Simão Comunicações, Eventos e Publicidade Ltda. na mesma data em que esta empresa fez a proposta de contratação ao Município de Divinópolis, ou seja, em 08/02/2012.

1.II. Procedimento Licitatório n. 133/2012

No Procedimento Licitatório em epígrafe (fls. 34/62, do Anexo n. 1), o Município de Divinópolis contratou a empresa Guimarães & Simão Comunicações, Eventos e Publicidade Ltda., que por sua vez contratou os shows da dupla de palhaços **Pimpão e Fumaça** e da cantora **Virgínia Branquinho** para animar as festividades de inauguração das melhorias realizadas na Escola Estadual Dona Veneza, localizada no Distrito de Santo Antônio dos Campos, ocorrida em 01/04/2012.

Na mesma ocasião a empresa Guimarães & Simão Comunicações, Eventos e Publicidade Ltda. também foi contratada para oferecer shows artísticos com a dupla de palhaços **Pimpão e Fumaça** e a dupla sertaneja **Rafael & Júnior** para animação do evento de inauguração da academia ao ar livre do Bairro Interlagos, ocorrido no dia 08/04/2012.

A contratação em tela deu-se por inexigibilidade de licitação, dando origem ao Contrato 005/2012/SEACOM, Processo Licitatório 133/2012, Inexigibilidade de Licitação, assinado em 26/03/2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS (MG)

A inexigibilidade da licitação foi amparada pela justificativa apresentada pelo então Secretário Adjunto de Comunicação Social, **Walton Delano Campos Castro**, após parecer jurídico favorável expedido pelo Procurador do Município **Ronny Marinho**.

Por fim, a contratação direta por inexigibilidade de licitação foi ratificada pelo então Secretário Municipal de Planejamento e Gestão **David Maia D'Oliveira**.

Na contratação em comento, o Município de Divinópolis desembolsou a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Todavia, conforme a planilha apresentada pela empresa Guimarães & Simão Comunicações, Eventos e Publicidade Ltda. às fls. 417, resta claro que o valor efetivamente pago aos dois grupos musicais somou apenas R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), sendo que o restante do valor pago pelo Município de Divinópolis serviu para cobrir despesas com estrutura de parque infantil, seguranças, gerador de energia, som, lanches e comissão da empresa Guimarães & Simão Comunicações, Eventos e Publicidade Ltda. pelos serviços prestados.

Há de ser registrado que nessa contratação direta, além de não haver comprovação de que os artistas eram consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública, também não houve apresentação de contrato com empresário exclusivo, sendo que tais artistas apenas assinaram uma declaração de exclusividade para a empresa Guimarães & Simão Comunicações, Eventos e Publicidade Ltda. poucos dias antes da data em que foi feita a proposta de contratação ao Município de Divinópolis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS (MG)

I.III. Procedimento Licitatório n. 202/2012

No Procedimento Licitatório em epígrafe (fls. 63/90, do Anexo n. 1), o Município de Divinópolis contratou a empresa Guimarães & Simão Comunicações, Eventos e Publicidade Ltda., que por sua vez contratou os shows da dupla sertaneja **Tony & Alexandre** e do grupo **Rebolejo** para animar as festividades de inauguração das obras de drenagem pluvial e pavimentação no bairro Planalto, ocorrida em 04/05/2012.

A contratação em comento deu-se por inexigibilidade de licitação, dando origem ao Contrato 009/2012/SEACOM, Processo Licitatório 202/2012, Inexigibilidade de Licitação 020/2012, assinado em 26/04/2012.

A contratação em tela foi amparada pela justificativa apresentada pelo então Secretário Adjunto de Comunicação Social, **Walton Delano Campos Castro**, após parecer jurídico favorável da lavra do Procurador do Município **Ronny Marinho**.

Por fim, a inexigibilidade da licitação foi ratificada pelo então Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, **David Maia D'Oliveira**.

Nessa contratação, o Município de Divinópolis desembolsou a quantia de R\$ 14.800,00 (catorze mil e oitocentos reais).

No entanto, conforme a planilha apresentada pela empresa Guimarães & Simão Comunicações, Eventos e Publicidade Ltda. às fls. 418, o custo com os dois grupos musicais somou apenas R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sendo que o restante do valor pago pelo Município de Divinópolis serviu para



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS (MG)

cobrir despesas com seguranças, banheiros, som, palco, lanches e a comissão cobrada pela empresa Guimarães & Simão Comunicações, Eventos e Publicidade Ltda. pelos serviços prestados.

Calha assinalar que nessa contratação direta, além de não haver comprovação de que os artistas eram consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública, também não houve apresentação de contrato com empresário exclusivo para a empresa Guimarães & Simão Comunicações, Eventos e Publicidade Ltda. e os artistas em comento apenas assinaram uma declaração de exclusividade na mesma data em que esta empresa apresentou a proposta de contratação ao Município de Divinópolis.

I.IV. Procedimento Licitatório n. 238/2012

No Procedimento Licitatório em epígrafe (fls. 91/120, do Anexo n. 1), o Município de Divinópolis contratou a empresa Guimarães & Simão Comunicações, Eventos e Publicidade Ltda., que por sua vez contratou os shows de **Sávio Fernati e Banda, cantor Thales Maia e Grupo Batuket** para animar as festividades de inauguração do novo ginásio poliesportivo Dr. Fábio Botelho Notini, ocorrida em 19/05/2012.

A contratação em comento deu-se por inexigibilidade de licitação, dando origem ao Contrato 011/2012/SEACOM, Processo Licitatório 238/2012, Inexigibilidade de Licitação 025/2012, assinado em 15/05/2012.

A inexigibilidade da licitação foi amparada pela justificativa apresentada pelo então Secretário Adjunto de Comunicação Social, **Walon**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS (MG)

Delano Campos Castro, após parecer jurídico favorável expedido pelo Procurador do Município **Ronny Marinho**.

Por fim, a inexigibilidade da licitação foi ratificada pelo então Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, **David Maia D'Oliveira**.

Nessa contratação, o Município de Divinópolis desembolsou um total de R\$ 45.700,00 (quarenta e cinco mil e setecentos reais).

Destarte, conforme a planilha apresentada pela empresa Guimarães & Simão Comunicações, Eventos e Publicidade Ltda. às fls. 418, ficou demonstrado que a remuneração dos artistas contratados somou apenas R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo que o restante do valor pago pelo Município de Divinópolis serviu para cobrir despesas com camarim, seguranças, banheiros, som, lanches e a comissão que empresa Guimarães & Simão Comunicações, Eventos e Publicidade Ltda. cobrou para agenciar os shows.

Outro fato que deve ser destacado nessa contratação direta é que, além de não haver comprovação de que os artistas eram consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública, também não houve apresentação de contrato com empresário exclusivo, sendo que tais grupos musicais apenas assinaram uma declaração de exclusividade para a empresa Guimarães & Simão Comunicações, Eventos e Publicidade Ltda. 3 (três) dias depois que esta empresa ofereceu a proposta de contratação ao Município de Divinópolis.

I.V. Procedimento Licitatório n. 262/2012



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS (MG)

No Procedimento Licitatório em epígrafe (fls. 121/147, do Anexo n. 1), o Município de Divinópolis contratou a empresa Guimarães & Simão Comunicações, Eventos e Publicidade Ltda., que por sua vez contratou o show da dupla sertaneja **Tony & Alexandre** para animar evento comemorativo dos 100 anos do Município de Divinópolis, ocorrido em 01/06/2012.

Nesse procedimento licitatório não houve a assinatura de contrato entre o Município de Divinópolis e a empresa Guimarães & Simão Comunicações, Eventos e Publicidade Ltda.

A inexigibilidade da licitação foi amparada pela justificativa apresentada pelo então Secretário Adjunto de Comunicação Social, **Walton Delano Campos Castro**, após parecer jurídico favorável expedido pelo Procurador do Município **Ronny Marinho**.

Por fim, a inexigibilidade da licitação foi ratificada pelo então Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, **David Maia D'Oliveira**.

Nessa contratação, o Município de Divinópolis deveria desembolsar a quantia de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), conforme nota fiscal emitida pela empresa Guimarães & Simão Comunicações, Eventos e Publicidade Ltda..

Contudo, inobstante a nota fiscal ter sido emitida no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), apurou-se, pelo documento encartado à fl. 83, que foi realizado, em favor da empresa Guimarães & Simão Comunicações, Eventos e Publicidade Ltda., um depósito no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) na data de 14/06/2012, a título de pagamento pela contratação realizada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS (MG)

Instado a se manifestar sobre o pagamento a maior, a Controladoria do Município de Divinópolis se limitou a dizer que os pagamentos foram feitos com base nos valores estampados na Nota de Emprenho e na Nota Fiscal (fls. 476/480).

Ademais, conforme a planilha apresentada pela empresa Guimarães & Simão Comunicações, Eventos e Publicidade Ltda. às fls. 418, restou demonstrado que o custo com os artistas musicais somou apenas R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), sendo que o restante do valor pago pelo Município de Divinópolis serviu para cobrir despesas com som, palco, banheiro, tendas, locutor, parque infantil, lanche e comissão da empresa Guimarães & Simão Comunicações, Eventos e Publicidade Ltda..

Merece destaque o fato de que nessa contratação direta, além de não haver comprovação de que o artista contratado era consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, também não houve apresentação de contrato com empresário exclusivo, sendo que o artista em questão apenas assinou uma declaração de exclusividade para a empresa Guimarães & Simão Comunicações, Eventos e Publicidade Ltda. no dia 24/04/2012.

I.VI. Procedimento Licitatório n. 280/2012

No Procedimento Licitatório em questão (fls. 148/174, do Anexo n. 2), o Município de Divinópolis contratou a empresa Guimarães & Simão Comunicações, Eventos e Publicidade Ltda., que por sua vez contratou os shows do cantor **Rafael Bitencourt**, do **Ministério Toque no Altar** para apresentação nas festividades de comemoração do centenário de Divinópolis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS (MG)

A contratação em comento deu-se por inexigibilidade de licitação, mas, nesse caso, não foi celebrado contrato entre o Município de Divinópolis e a empresa Guimarães & Simão Comunicações, Eventos e Publicidade Ltda..

A inexigibilidade da licitação foi amparada pela justificativa apresentada pelo então Secretário Adjunto de Comunicação Social, **Walon Delano Campos Castro**, após parecer jurídico favorável expedido pelo Procurador do Município **Ronny Marinho**.

Por fim, a inexigibilidade da licitação foi ratificada pelo então Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, **David Maia D'Oliveira**.

Nessa contratação, o Município de Divinópolis deveria desembolsar a quantia de R\$ 44.300,00 (quarenta e quatro mil e trezentos reais).

Contudo, inobstante a nota fiscal ter sido emitida no valor de R\$ 44.300,00 (quarenta e quatro mil e trezentos reais), apurou-se, pelo documento encartado à fl. 90, que foi emitido, em favor da empresa Guimarães & Simão Comunicações, Eventos e Publicidade Ltda., um cheque no valor de R\$ 52.300,00 (cinquenta e dois mil e trezentos reais) na data de 10/07/2012, a título de pagamento pela contratação realizada.

Instado a se manifestar sobre o pagamento a maior, a Controladoria do Município de Divinópolis se limitou a dizer que os pagamentos foram feitos com base nos valores estampados na Nota de Empenho e na Nota Fiscal (fls. 476/480).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS (MG)

Ademais, conforme a planilha apresentada pela empresa Guimarães & Simão Comunicações, Eventos e Publicidade Ltda. às fls. 421, resta claro que a remuneração paga ao artista contratado somou apenas R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), sendo que o restante do valor pago pelo Município de Divinópolis serviu para cobrir despesas com trio elétrico, estrutura de parque infantil, seguranças, banheiros, som, lanches e comissão da empresa Guimarães & Simão Comunicações, Eventos e Publicidade Ltda..

Ademais, na contratação em comento, além de não haver comprovação de que o artista contratado era consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, também não houve apresentação de contrato com empresário exclusivo, sendo que o referido cantor assinou tão somente uma declaração de exclusividade com a empresa Guimarães & Simão Comunicações, Eventos e Publicidade Ltda. na mesma data da proposta apresentada ao Município de Divinópolis.

I.VII. Procedimento Licitatório n. 288/2012

No Procedimento Licitatório em epígrafe (fls. 175/202, do Anexo n. 2), o Município de Divinópolis contratou a empresa Guimarães & Simão Comunicações, Eventos e Publicidade Ltda., que por sua vez contratou os shows do **Grupo Molejo e Tia Elza e Banda** para animar festividade alusiva às comemorações do Centenário de Divinópolis, que se realizou em 17/06/2012.

A contratação em comento deu-se por inexigibilidade de licitação, mas não foi celebrado, nesse caso, contrato entre o Município de Divinópolis e a empresa Guimarães & Simão Comunicações, Eventos e Publicidade Ltda..



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS (MG)

A inexigibilidade da licitação foi amparada pela justificativa apresentada pelo então Secretário Adjunto de Comunicação Social, **Walon Delano Campos Castro**, após parecer jurídico favorável lavrado pelo Procurador do Município **Ronny Marinho**.

Por fim, a inexigibilidade da licitação foi ratificada pelo então Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, **David Maia D'Oliveira**.

Nessa contratação, o Município de Divinópolis desembolsou a quantia de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais).

Contudo, conforme a planilha apresentada pela empresa Guimarães & Simão Comunicações, Eventos e Publicidade Ltda. às fls. 421, apurou-se que o valor realmente pago aos artistas contratados somou apenas R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo que o restante do valor pago pelo Município de Divinópolis serviu para cobrir despesas com 2 (dois) palcos, seguranças, banheiros, som, lanches, gerador de energia, parque infantil e comissão da empresa Guimarães & Simão Comunicações, Eventos e Publicidade Ltda..

Outro fato que deve ser destacado nessa contratação direta é que, além de não haver comprovação de que os artistas contratados eram consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública, também não houve apresentação de contrato com empresário exclusivo, sendo que os referidos artistas tão somente assinaram uma declaração de exclusividade com a empresa Guimarães & Simão Comunicações, Eventos e Publicidade Ltda., sendo que a declaração de exclusividade do agente do Grupo Molejo foi assinada poucos dias antes da realização do evento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS (MG)

I.VIII. Procedimento Licitatório n. 299/2012

No Procedimento Licitatório em epígrafe (fls. 203/228, do Anexo n. 2), o Município de Divinópolis contratou a empresa Guimarães & Simão Comunicações, Eventos e Publicidade Ltda., que, por sua vez, contratou os shows dos Grupos **Tripulantes do Samba** e **Envolventes** para animar as festividades de inauguração da pavimentação das ruas do bairro Manoel Valinhas em 23/06/2012, bem como dos artistas **Cristiano & Rafael** e **Tia Elza e Banda** para animar evento que marcou a assinatura da ordem de serviço para construção da Praça Multiuso no bairro Nossa Senhora das Graças em 24/06/2012.

A contratação em comento deu-se por inexigibilidade de licitação, mas não foi celebrado, nesse caso, contrato entre o Município de Divinópolis e a empresa Guimarães & Simão Comunicações, Eventos e Publicidade Ltda..

A inexigibilidade da licitação foi amparada pela justificativa apresentada pelo então Secretário Adjunto de Comunicação Social, **Walon Delano Campos Castro**, após parecer favorável expedido pelo Procurador do Município **Ronny Marinho**.

Por fim, a inexigibilidade da licitação foi ratificada pelo então Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, **David Maia D'Oliveira**.

Nessa contratação, o Município de Divinópolis desembolsou a quantia de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS (MG)

Todavia, conforme a planilha apresentada pela empresa Guimarães & Simão Comunicações, Eventos e Publicidade Ltda. às fls. 421, ficou demonstrado que a remuneração paga aos artistas contratados foi de apenas R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), sendo que o restante do valor pago pelo Município de Divinópolis serviu para cobrir despesas com estrutura de parque infantil, seguranças, banheiros, som, lanches e comissão da empresa Guimarães & Simão Comunicações, Eventos e Publicidade Ltda..

Outro fato que deve ser destacado nessa contratação direta é que, além de não haver comprovação de que os artistas eram consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública, também não houve apresentação de contrato com empresário exclusivo, sendo que os referidos artistas tão somente assinaram uma declaração de exclusividade com a empresa Guimarães & Simão Comunicações, Eventos e Publicidade Ltda. na mesma data em que foi apresentada a proposta de contratação ao Município de Divinópolis, à exceção da dupla sertaneja Cristiano & Rafael, que assinou a declaração de exclusividade no dia 12/06/2012.

I.IX. Procedimento Licitatório n. 311/2012

No Procedimento Licitatório em epígrafe (fls. 229/254, do Anexo n. 2), o Município de Divinópolis contratou a empresa Guimarães & Simão Comunicações, Eventos e Publicidade Ltda., que, por sua vez, contratou os shows dos grupos musicais **Fator RG7** e **Barteria** para animação de evento que marcaria a inauguração do novo Centro Social Urbano no bairro Interlagos, ocorrido no dia 30/06/2012 e do cantor **Nivaldo Braga e Banda** para animar as festividades de abertura da rua Jesus Jota no bairro Ponte Funda, que ocorreu no dia 01/07/2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS (MG)

A contratação em comento deu-se por inexigibilidade de licitação, mas não foi celebrado, nesse caso, contrato entre o Município de Divinópolis e a empresa Guimarães & Simão Comunicações, Eventos e Publicidade Ltda..

A inexigibilidade da licitação foi amparada pela justificativa apresentada pelo então Secretário Adjunto de Comunicação Social, **Walon Delano Campos Castro**, após parecer favorável expedido pelo Procurador do Município **Ronny Marinho**.

Por fim, a contratação direta em comento foi ratificada pelo então Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, **David Maia D'Oliveira**.

Nessa contratação, o Município de Divinópolis desembolsou a quantia de R\$ 58.940,00 (cinquenta e oito mil, novecentos e quarenta reais).

Contudo, a planilha apresentada pela empresa Guimarães & Simão Comunicações, Eventos e Publicidade Ltda. às fls. 424, deixa claro que a remuneração dos artistas contratados somou apenas R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo que o restante do valor pago pelo Município de Divinópolis serviu para cobrir despesas com estrutura de palco, parque infantil, fogos de artifício, seguranças, banheiros, som, lanches e comissão da empresa Guimarães & Simão Comunicações, Eventos e Publicidade Ltda..

Assinala-se que nessa contratação direta, além de não haver comprovação de que os artistas eram consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública, também não houve apresentação de contrato com empresário exclusivo, sendo que os referidos artistas tão somente assinaram uma declaração de exclusividade com a empresa Guimarães & Simão Comunicações, Eventos e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS (MG)

Publicidade Ltda. um dia antes de apresentada a proposta de contratação ao Município de Divinópolis, à exceção do Grupo Musical Barteria, que assinou a declaração de exclusividade em 08/02/2012.

I.X. Procedimento Licitatório n. 317/2012

No Procedimento Licitatório em epígrafe (fls. 255/281, do Anexo n. 2), o Município de Divinópolis contratou a empresa Guimarães & Simão Comunicações, Eventos e Publicidade Ltda., que, por sua vez, contratou o show do **Grupo Só H** para animar evento que entregou 311 (trezentas e onze) casas do Programa Minha Casa, Minha Vida no bairro Quinta das Palmeiras, que ocorreu no dia 03/07/2012, bem como contratou o show da **Banda Calistones** para animar as festividades de inauguração das melhorias realizadas na rua Caratinga, no bairro São Miguel, que ocorreu no dia 04/07/2012.

A contratação em comento deu-se por inexigibilidade de licitação, mas não foi celebrado, nesse caso, contrato entre o Município de Divinópolis e a empresa Guimarães & Simão Comunicações, Eventos e Publicidade Ltda..

A inexigibilidade da licitação foi amparada pela justificativa apresentada pelo então Secretário Adjunto de Comunicação Social, **Walon Delano Campos Castro**, após parecer favorável expedido pelo Procurador do Município **Ronny Marinho**.

Por fim, a inexigibilidade da licitação foi ratificada pelo então Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, **David Maia D'Oliveira**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS (MG)

Nessa contratação, o Município de Divinópolis desembolsou a quantia de R\$ 61.800,00 (sessenta e um mil e oitocentos reais).

Todavia, conforme a planilha apresentada pela empresa Guimarães & Simão Comunicações, Eventos e Publicidade Ltda. às fls. 426, restou comprovado que a remuneração dos artistas contratados somou o valor de R\$ 11.800,00 (onze mil e oitocentos reais), sendo que o restante do valor pago pelo Município de Divinópolis serviu para cobrir despesas com estrutura de parque infantil, palco, seguranças, banheiros, som, lanches e comissão da empresa Guimarães & Simão Comunicações, Eventos e Publicidade Ltda..

Visualiza-se, nessa contratação, que também não houve comprovação de que os artistas eram consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública, também não houve apresentação de contrato com empresário exclusivo, sendo que a Banda Calistones tão somente assinou uma declaração de exclusividade com a empresa Guimarães & Simão Comunicações, Eventos e Publicidade Ltda. 3 (três) dias antes da data em que foi apresentada a proposta de contratação ao Município de Divinópolis. Quanto ao Grupo Só H, este também não apresentou contrato com empresário exclusivo, mas somente declaração de exclusividade assinada em 08/02/2012.

II. Do Direito aplicado à espécie

II.I. Das contratações camufladas pela inexigibilidade

Quando a Administração Pública, no cumprimento do interesse público primário ou secundário, necessitar adquirir bens, contratar serviços ou obras, ou mesmo alienar bens, deverá fazê-lo, salvo nos casos expressamente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS (MG)

previstos em lei, por meio de procedimento licitatório, buscando, dessa forma, obter a proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Trata-se de exigência constitucional, fulcrada no zelo e responsabilidade com os quais se deve gerir o dinheiro público, visando, também, atender o princípio da eficiência.

É justamente sobre isso que giza a disposição normativa contida no artigo 37, XXI, da Carta Política brasileira:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Dessa forma, nenhum administrador público encontra-se autorizado a contratar o que quiser, da forma que quiser e pelo preço que entender cabível.

Sem embargo, o que se verifica em todos os casos narrados no primeiro capítulo desta exordial, os quais foram apurados por meio de procedimento instaurado pelo Ministério Público, é que, ao fundamento da contratação de shows por inexigibilidade de licitação, para animar determinados eventos festivos, a Administração Pública do Município de Divinópolis também adquiriu diversos outros produtos e serviços, mas **sem licitação**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS (MG)

Conforme apurado, no ano de 2012 foram celebrados 10 (dez) contratos entre o Município de Divinópolis e a empresa Guimarães & Simão Comunicações, Eventos e Publicidade Ltda.. todos visando contratar profissionais do meio artístico para animar festividades de inaugurações de obras realizadas pela Administração Pública.

Em todas as contratações mencionadas, a empresa contratada ofereceu, além dos shows artísticos que animariam as várias festividades realizadas, vários outros serviços que foram embutidos no contrato, que somente poderia ter como objeto as apresentações artísticas pretendidas.

Em verdade, junto com os shows contratados por meio da empresa Guimarães & Simão Comunicações, Eventos e Publicidade Ltda., também foram contratados a montagem dos palcos, os serviços de som e iluminação, os seguranças do evento, banheiros químicos, parque infantil, apresentação pirotécnica, lanche, gerador de energia, etc.

Não se pode olvidar que, à luz da legislação que rege o procedimento licitatório (Lei 8.666/93), os serviços e produtos acima relacionados deveriam ser contratados pela Administração Pública por meio de licitação, mesmo porque, poderiam ter sido destacados do objeto principal de cada uma das contratações relacionadas.

Contudo, os agentes públicos responsáveis se utilizaram da inexigibilidade de licitação autorizada pelo artigo 25, III, da Lei 8.666/93, para burlar a necessidade de licitação, realizando contratações diretas por via transversa.

A propósito, o dispositivo legal em questão assim estatui:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS (MG)

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

A rigor, os serviços que foram contratados de forma indevida poderiam e deveriam ser objeto de procedimentos licitatórios próprios, porquanto havia, nesses casos, a viabilidade de licitação e a Administração Pública deveria buscar a proposta mais vantajosa em relação a cada um deles antes da efetiva contratação.

Nesse particular, as alegações ora vertidas são irrefutáveis, máxime se considerarmos que no mesmo ano de 2012 a Administração Pública do Município de Divinópolis abriu procedimento licitatório para contratação de empresa fornecedora de camarotes, banheiros químicos e serviço de som, também destinados às festividades do aniversário do município, que ocorreu em 01/06/2012, conforme edital de procedimento licitatório juntado às fls. 590/596.

Dessa forma, é patente que os agentes públicos responsáveis pelas contratações indevidas agiram violando a disposição constitucional que determina a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para a aquisição de produtos e serviços pela Administração Pública.

Destaca-se a conduta do então Secretário Adjunto de Comunicação Social, Walon Delano Campos de Castro, que foi o agente público responsável por todas as contratações aqui relacionadas, inclusive aquela que teve



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS (MG)

como objeto exclusivo o fornecimento de camarotes, banheiros químicos e serviço de som, comprovando que tais serviços podem ser objeto de licitação própria.

De sua vez, também não se pode afastar a responsabilidade do Procurador do Município **Ronny Marinho**, vez que emitiu parecer jurídico opinando pela legalidade das contratações celebradas entre o Município de Divinópolis e a empresa Guimarães & Simão Comunicações, Eventos e Publicidade Ltda.

De outro lado, a responsabilidade do então Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, **David Maia D'Oliveira também** não pode ser afastada, visto que ratificou todos os procedimentos de inexigibilidade em relação às contratações em comento.

II.II. Da inexigibilidade da licitação na contratação dos artistas

A obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório nas contratações celebradas pela Administração Pública encontra exceção nas hipóteses em que for inviável a competição entre fornecedores, seja pelo fato de haver um único fornecedor, por se tratar de serviço singular especializado ou de contratação de artista consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Em relação a essa última hipótese, a Lei 8.666/93, em seu artigo 25, III, autoriza a Administração Pública a realizar contratação direta de artistas por inexigibilidade de licitação, desde que sejam atendidos os requisitos contidos no dispositivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS (MG)

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

Em uma análise mais minudente da redação do dispositivo supratranscrito, constata-se que a Administração Pública está autorizada a contratar profissional de qualquer setor artístico por inexigibilidade de licitação desde que:

- a) a contratação seja realizada **diretamente** ou por meio de **empresário exclusivo**;
- b) que o profissional do setor artístico a ser contratado seja **consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública**.

Inicialmente, quanto à exigência de que a contratação se dê diretamente ou por meio de empresário exclusivo, verifica-se que nenhuma dessas exigências foi atendida nas contratações que integram o objeto da presente demanda.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS (MG)

Conforme exaustivamente demonstrado na narrativa dos fatos, nenhum dos artistas que realizaram shows para o Município de Divinópolis foi contratado diretamente ou por meio de empresário exclusivo.

Todos foram contratados por meio de empresa Guimarães & Simão Comunicações, Eventos e Publicidade Ltda., que se valeu de meras e casuísticas declarações de exclusividade para representar os artistas contratados.

Para que as contratações estivessem amparadas pela legalidade, o Município de Divinópolis deveria ter contratado diretamente com os artistas de seu interesse que não possuíam empresários exclusivos ou com os empresários exclusivos daqueles artistas que os tinham.

Contrariamente ao que foi exarado no parecer jurídico expedido pelo Procurador do Município **Ronny Marinho**, é de se asseverar, neste tocante, que a exclusividade de empresário não se confunde com a simples autorização. Enquanto aquela se refere a uma representação perene e duradoura, esta se restringe a determinadas festividades ou a curtos períodos de tempo.

A mera declaração de exclusividade equipara-se, nesse caso, a uma simples autorização para a contratação com o ente público e, por isso, não preenche o requisito legal, tratando-se de artifício utilizado para burlar a exigência de licitação.

Com efeito, caso fosse admitida tal manobra, o artista poderia firmar quantas autorizações quisesse, com quantas pessoas quisesse (o que faria surgir vários “empresários” ou representantes), e isso, sem embargo, demonstraria a viabilidade de competição, desautorizando a inexigibilidade para a contratação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS (MG)

Nessa linha, o Tribunal de Contas da União¹ assim ponderou:

“(...) deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.”

Sobre o tema, também já se manifestou o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais², entendendo pela impossibilidade:

“(...) pela irregularidade da contratação direta dos shows, mediante inexigibilidade de licitação, pelas razões a seguir expostas: (...) a empresa (...) detinha a exclusividade de venda das referidas bandas apenas nas datas dos referidos shows, o que comprova que esta foi apenas uma intermediária na contratação dos grupos. A dita exclusividade seria apenas uma garantia de que naquele dia a empresa (...) levaria o referido grupo para o show de seu interesse, ou seja, a contratada não é empresária exclusiva das bandas em questão, o que contraria o art. 25, III da Lei de Licitações. (...) a figura do empresário não se confunde com a do intermediário. Aquele é o profissional que gerencia os negócios do artista de forma permanente, duradoura, enquanto que o intermediário, hipótese tratada nos autos, agencia eventos em datas aprazadas, específicas, eventuais. (...)”

¹ Processo nº TC-003.233/2007-3. Acórdão nº 96/2008 – Plenário.

² Denúncia n.º 749058. Sessão do dia 09/10/2008



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS (MG)

De outra volta, é de se concluir que todos os artistas contratados por meio de inexigibilidade de licitação, no caso em óptica, foram beneficiados pela violação ao comando legal que exige a contratação diretamente feita com o artista ou com seu empresário exclusivo, mormente, pelo fato de que, para facilitar a contratação, assinaram declaração de exclusividade somente para os fins da contratação almejada, burlando, também, a exigência legal de contrato com empresário exclusivo.

Sendo assim, todos os artistas incluídos no polo passivo encontram-se indubitavelmente enquadrados na categoria de sujeitos passivos na presente demanda, o que, de sua vez, atrai a aplicação da norma contida no artigo 3º da Lei da Improbidade Administrativa:

“Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.”

Noutra quadra, acerca da exigência de que os profissionais do setor artístico a serem contratados deveriam ser consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública, forte nas disposições contidas no artigo 25, III, na Lei 8.666/93, que estabelecem o procedimento licitatório, é de se salientar que o preenchimento desse requisito também deve ser devidamente demonstrado nos autos do procedimento da inexigibilidade de licitação, o que não ocorreu no caso em testilha.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS (MG)

III. Dos pagamentos feitos a maior

Exsurge das conclusões alcançadas por meio do Inquérito Civil Público que instrui a presente ação, que o Município de Divinópolis realizou pagamento a maior em duas das contratações realizadas com a empresa Guimarães & Simão Comunicações, Eventos e Publicidade Ltda., ou seja, o valor desembolsado pela Administração Pública suplantou o valor das Notas de Empenho e das Notas Fiscais emitidas pela empresa contratada.

O primeiro caso encontra-se registrado no Procedimento Licitatório n. 262/2012, no qual o valor do contrato foi de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), conforme Nota de Empenho e Nota Fiscal encartadas às fls. 83.

Contudo, para a quitação da obrigação contraída no referido contrato, o Município de Divinópolis realizou, em favor da empresa Guimarães & Simão Comunicações, Eventos e Publicidade Ltda., um depósito no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na data de 14/06/2012, a título de pagamento pela contratação realizada.

O segundo caso de pagamento a maior é verificado no bojo do Procedimento Licitatório n. 280/2012, no qual o valor do contrato era de R\$ 44.300,00 (quarenta e quatro mil e trezentos reais), conforme documentos de fl. 90.

No entanto, inobstante constar da nota fiscal o valor de R\$ 44.300,00 (quarenta e quatro mil e trezentos reais), o Município de Divinópolis emitiu, em favor da empresa Guimarães & Simão Comunicações, Eventos e Publicidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS (MG)

Ltda., um cheque no valor de R\$ 52.300,00 (cinquenta e dois mil e trezentos reais) na data de 10/07/2012, a título de pagamento pela contratação realizada.

Em nenhuma das duas situações supranarradas o Município de Divinópolis apresentou justificativa para o pagamento a maior.

De outro lado, ainda que os pagamentos tenham sido em valor diverso do contratado, a empresa Guimarães & Simão Comunicações, Eventos e Publicidade Ltda. ficou-se silente sobre os valores recebidos indevidamente a maior.

Veja-se que, à época dos pagamentos, no primeiro caso, o valor pago a maior foi de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e, no segundo caso, o valor pago indevidamente foi de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Valores esses que, à época somavam R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e que devem ser ressarcidos aos cofres do Município de Divinópolis com o acréscimo da devida correção monetária.

A par disso, após a devida correção monetária, o Setor Contábil chegou ao valor de **27.673,86** (vinte e sete mil, seiscentos e setenta e três reais e oitenta e seis centavos).

IV. Da prática do ato de improbidade administrativa

Em face de tudo o que foi exposto, conclui-se que:

a) O Município de Divinópolis, por meio da conduta dos agentes públicos Walon Delano Campos de Castro, Ronny Matinho e David Maia D'Oliveira e da empresa Guimarães & Simão Comunicações, Eventos e Publicidade Ltda., por meio de seus representantes, celebraram contratação direta de estrutura de palco, serviços de som, parque infantil, banheiros químicos, seguranças, geradores de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS (MG)

energia, etc., valendo-se indevidamente de inexigibilidade de licitação permitida somente para a contratação de profissionais do setor artístico;

b) Nas contratações relacionadas na presente exordial, nenhum dos profissionais do setor artístico contratados apresentou contrato celebrado com empresário exclusivo, conforme exigência legal, mas, com o propósito de burlar a lei, facilitar a contratação e auferir as benesses da contratação, apresentaram tão somente declarações de exclusividade;

c) A empresa Guimarães & Simão Comunicações, Eventos e Publicidade Ltda. recebeu, à época, R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a mais do que o devido em 2 (dois) contratos celebrados com o Município de Divinópolis para a oferta de shows e estrutura para eventos festivos.

Nesse diapasão, vez que as conclusões alcançadas apontam para a prática de atos ilícitos perpetrados por agentes públicos contra a Administração Pública, com a concorrência e benefício auferido por terceiros, os fatos devem ser analisados pela lente da Lei de Improbidade Administrativa.

Primeiramente, é patente que, ao promover a contratação direta, burlando o procedimento licitatório exigível, os agentes públicos Walon Delano Campos de Castro, Ronny Matinho e David Maia D'Oliveira violaram o comando constitucional constante no artigo 37, XXI, da Carta Maior.

De igual modo, ao contratar profissionais do setor artístico que não eram consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública, e que, ainda por cima, não possuíam empresários exclusivos, os agentes públicos já relacionados e a empresa Guimarães & Simão Comunicações, Eventos e Publicidade Ltda. violaram a disposição legal contida no artigo 25, III, da Lei 8.666/93.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS (MG)

Por fim, ao assinarem uma mera declaração de exclusividade para fins episódicos, ao invés de apresentar contrato perene com empresário exclusivo, todos os profissionais do setor artístico relacionados nesta exordial, com o propósito de se beneficiarem da contratação, também afrontaram a norma estampada no artigo 25, III, da Lei das Licitações.

Por todas as ilegalidades e desonestidades perpetradas, devem todos os requeridos responder por ato de improbidade administrativa e pelas sanções cominadas, tendo em vista que as condutas praticadas amoldam-se à capitulação contida no artigo 11, I, da Lei de Improbidade Administrativa:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;”

Da mesma maneira, em virtude de a contratação direta indevida ter privado a Administração Pública de conseguir a proposta mais vantajosa, vez que foi embutida maliciosamente na inexigibilidade, devem os requeridos responder pelos danos causados ao erário.

A latere, a empresa Guimarães & Simão Comunicações e Eventos Ltda. deverá, também, ser condenada a ressarcir aos cofres públicos os valores recebidos indevidamente a maior.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS (MG)

Em face de tais considerações, traz-se a lume a disposição contida no artigo 10, inciso VIII, da Lei de Improbidade Administrativa:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente.”

Oportuno consignar que, não obstante ser regra que a condenação de ressarcimento ao erário dos prejuízos suportados pela Administração Pública exija comprovação efetiva dos danos causados, o caso em óptica permite aplicação excepcional do dano presumido.

In casu, o dano foi causado a partir do momento em que os requeridos, ao realizarem indevidamente a contratação direta de estrutura de palco, serviços de som, parque infantil, banheiros químicos, seguranças, geradores de energia, etc., impediram a Administração Pública de ter acesso à proposta mais vantajosa.

Em casos como esse, tendo em vista não ser possível aferir o valor do prejuízo suportado pela Administração Pública, verifica-se o dano ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS (MG)

erário presumido ou *in re ipsa*, conforme entendimento encampado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, VIII, DA LEI N. 8.429/1992. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. DANO IN RE IPSA À ADMINISTRAÇÃO. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Segundo entendimento consolidado no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, o prejuízo decorrente da dispensa indevida de licitação é presumido (dano in re ipsa), consubstanciado na impossibilidade da contratação pela Administração da melhor proposta, não tendo o acórdão de origem se afastado de tal entendimento. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório, esbarrando na dicção da Súmula 7 do STJ, salvo quando, da leitura do acórdão recorrido, verificar-se a desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas. 4. Hipótese em que, muito embora o Tribunal de origem tenha excluído as demais sanções impostas no primeiro grau de jurisdição, fixou a multa civil prevista no art. 12, II, da LIA em 5 remunerações mensais atualizadas, louvando-se nas peculiaridades da questão, notadamente no dano presumido causado à administração pública, incorrendo qualquer laivo de violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 5. Agravo regimental desprovido.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS (MG)

Portanto, desnecessário, para fins de imputação de culpa, o dimensionamento do dano causado ao Estado.

V. Da possibilidade de transação

O Conselho Superior do Ministério Público editou a Resolução n. 3, de 23/11/2017, por meio da qual se estabeleceu que os órgãos de execução do Ministério Público poderão celebrar Termo de Ajustamento de Conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, consoante disposição de seu artigo 1º, *verbis*:

“Art. 1º Os órgãos de execução do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no âmbito de suas respectivas atribuições, poderão firmar termo de ajustamento de conduta, com pessoas físicas e/ou jurídicas, nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou de algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado.”

Sobre o escopo da celebração do TAC no caso em comento, o artigo 2º da mencionada resolução dispõe:

“Art. 2º O Compromisso de Ajustamento de Conduta disciplinado nesta Resolução objetiva a aplicação célere e eficaz das sanções estabelecidas na Lei n.º 8.429/1992, inclusive com a reparação do dano sofrido pelo erário, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS (MG)

forma suficiente para prevenir e reprimir a prática de atos de improbidade administrativa.”

Dessa forma, abre-se horizonte favorável à realização audiência de conciliação ou mediação, por meio da qual o Ministério Público proporá ao requerido, *intitio litis*, a efetivação, de forma consensual, das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

Ressalta-se, por oportuno, que a solução consensual das demandas, inclusive aquelas levadas a juízo, deve ser estimulada pelas partes e pelo próprio magistrado, nos exatos termos propostos pela norma presente no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil.

“§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”

Por se tratar de direitos indisponíveis, vez que encontra-se em jogo questões afetas ao interesse público, não se trata, diga-se de passagem, de hipótese de oferecimento de concessões, mas sim, uma forma de abreviar o caminho que leva à solução da demanda.

Por consectário, manifesta-se o Ministério Público pelo interesse na realização de audiência de transação, nos termos do artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS (MG)

VI. Dos Pedidos

Assim, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**:

1. *Seja a presente ação recebida e autuada juntamente com o Inquérito Civil Público nº 0223.13.000573-7, que a instrui e integra;*

2. *Sejam os requeridos notificados para se manifestarem no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei 8.429/92;*

3. *Seja recebida a petição inicial, determinando-se a citação dos requeridos para apresentar contestação sob pena se sofrerem os efeitos da revelia;*

4. *Seja intimado o Município de Divinópolis para, querendo, se manifestar sobre a presente ação, especialmente à vista do disposto no artigo 5º, § 2º, da Lei Nacional nº 7.347, de 24 de julho de 1985;*

5. *Seja julgada procedente a presente ação para, ao final, condenar os requeridos **Walon Delano Campos de Castro, Ronny Marinho, David Maia D'Oliveira, Guimarães & Simão Comunicação, Eventos e Publicidade Ltda., Fábio Aparecido dos Santos, Maurício Gonçalves Pinto, Jesus Antônio Marçal Júnior, Juarez Gomes Branquinho, Rogério Ferreira Jaques, Marcos Alexandre Lopes Simões, Éden Henrique Duarte Rosa, Banda Lex Luthor Produção de Eventos Ltda., Luiz Carlos Ferreira, Ana Paula Stacanelli Calixto, Nivaldo Gonçalves, 8000 Produções Artísticas***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS (MG)

Ltda., Elza dos Santos, Adilson Antônio Lopes, Diego Henrique Faria Andrade, Anelito Ferreira Júnior e Jussara Maria Araújo Silva nas sanções previstas na Lei 8.429/92.

6. *Sejam os réus condenados ao pagamento das custas e despesas processuais.*

VII. Do Valor da Causa

Dá-se à causa o valor de **R\$ 27.673,86** (vinte e sete mil, seiscentos e setenta e três reais e oitenta e seis centavos).

VIII. Das Provas

Desde já requer a produção de todos os meios de prova em Direito admitidas e cabíveis, em especial perícias, juntada de documentos, depoimento pessoal dos réus e oitiva de testemunhas, cujo rol será oportunamente apresentado.

Divinópolis (MG), 18 de dezembro de 2017.

Sérgio Gildin



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS (MG)

Promotor de Justiça